



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

PROCESSO Nº 2793/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS E EXAMES COMPLEMENTARES DE SAÚDE OCUPACIONAL, COM O OBJETIVO DE PROTEGER E PRESERVAR A SAÚDE DOS SERVIDORES, BEM COMO ATENDER O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2022, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 24/05/2022, por **SESSAUT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.024.360/0001-00, com sede na Rua São José, nº 67 – Centro – Ribeirão Preto – SP, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

A Impugnação fora recebida pela Seção de Licitações em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 26/05/2022, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que a divisão dos lotes do certame estaria em desacordo com a legislação, pois não apresentaria competitividade em virtude do valor de alguns lotes, considerando a necessidade de instalação física da eventual vencedora do lote.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pela Impugnante, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

A Impugnante aponta que a divisão dos lotes não atende a competitividade, pois pelo valor de alguns lotes se mostraria menos atrativa para os eventuais interessados, ferindo assim uma das bases da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Afirma que não o menor preço por lote não é justificado, bem como a exigência de que a eventual contratada tenha sede no município. Apresenta que não foi atendido os incisos I, II e III do §2º do artigo 40 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Entretanto, como fica expresso pelo preâmbulo do edital, este não está sendo regido pela lei citada, não cabendo a sua aplicação.

A lei aponta a obrigatoriedade de destinação de cotas para as empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, quando não houver prejuízo ao complexo do objeto licitado.

Desta feita, considerando que a composição dos lotes obedeceu a critérios técnicos de compatibilidade dos itens quanto a sua execução, por similaridade, sem com isso restringir a participação de todos aqueles que atendam as exigências do edital.

A alegação de que, por exemplo, no caso do lote 5 pelo seu valor inviabilizaria a participação não se subsiste por si, haja vista que há um conjunto de lotes e não há qualquer impedimento que uma empresa seja arrematante de vários lotes.

A forma sugerida pela Impugnante para a divisão do objeto não prospera pelo já exposto dado o prejuízo na execução e gerencia do objeto.

O serviço não poderia ser licitado como um todo, pois, há uma gama de serviços que não necessariamente são oferecidos por uma única empresa. Caso fosse essa a solução adotada, teríamos caracterizada de fato a restritividade da participação de várias empresas, inviabilizando a busca pela proposta mais vantajosa de maneira isonômica, atendendo a legalidade e a impessoalidade.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Maria Angélica Perroud
Membro